Promotoria de Justiça Da Comarca De Paulistana/PI

Avenida Presidente Costa e Silva, s/n, Centro - Paulistana/PI

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 006/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da Promotoria de Justiça de Paulistana/PI, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n° 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar n° 12, de 18.12.93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do art. 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Paulistana/PI, instaurou o Procedimento Administrativo nº 000658-188/2024, com o objetivo de averiguar o acúmulo de resíduos sólidos nas ruas e avenidas da cidade de Paulistana/PI, colocando em risco a saúde pública;

CONSIDERANDO que o acúmulo de lixo nas ruas, resultante da interrupção ou ineficiência na coleta regular, pode criar um ambiente propício à proliferação de vetores de doenças, como roedores, insetos e outros animais, que frequentemente encontram nesses resíduos um local de abrigo e alimentação;

CONSIDERANDO que o lixo acumulado, além de comprometer a higiene urbana, pode resultar na contaminação do solo e da água, contribuindo para a disseminação de doenças infecciosas e colocando em risco a saúde da população, especialmente em áreas mais vulneráveis;

CONSIDERANDO que a exposição constante ao lixo acumulado aumenta a probabilidade de acidentes e ferimentos, além de agravar problemas respiratórios e dermatológicos, especialmente em crianças, idosos e pessoas com condições preexistentes de saúde;

https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/56baa9c7e4e91a2fd809a3285900e042
Assinado Eletronicamente por: Petronio Henrique Cavalcante às 19/12/2024 13:37:31

CONSIDERANDO que o mau manejo e a falta de destinação adequada dos resíduos sólidos aumentam a probabilidade de surtos de doenças, impactando diretamente a qualidade de vida e o bem-estar da população local;

CONSIDERANDO que o saneamento básico, dentro do qual se inclui a coleta domiciliar de lixo e limpeza de vias públicas, é um direito humano essencial, assim reconhecido pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), e, na sistemática constitucional brasileira, está intrinsecamente ligado à cidadania (art. 1º, inciso II), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), aos direitos à vida (art. 5º), à saúde, ao trabalho à alimentação, à moradia (art. 6º) e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), inclusive do meio ambiente do trabalho (conforme art. 200, VIII), cuja garantia se insere no primado da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, inciso II, todos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 6º da mesma lei estabelece os princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos, dentre os quais, com relação às medidas sugeridas, se destacam a prevenção e a precaução; a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública; o desenvolvimento sustentável; a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade e a razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 7.783/1989, assim como o inciso IX do art. 3º do Decreto nº 10.282/2020, que regulamentou a Lei nº 13.979/2020, reconhecem a captação e o tratamento do lixo como serviços públicos essenciais (inciso VI do art. 10 da Lei), ao passo que a Lei Federal nº 11.445/2007 considera como saneamento básico o conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, entendidos como o conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas (alínea “c” do inciso I do art. 3º da Lei), entre outros serviços;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 22, preconiza que os serviços públicos essenciais devem ser prestados de forma contínua e sem interrupção, sob pena de responsabilidade civil;

CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, deve ter por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, nos termos do art. 182 da Constituição Federal, mediante a garantia do direito a cidades sustentáveis, compreendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o cidadão tem direito à assistência social, dever do Estado, e à Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada ...vés de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir ...endimento às necessidades básicas (art. 1º da Lei nº 8.742/1993);

CONSIDERANDO que, afora os aspectos estritamente sanitários e ambientais, deve-se pontuar que é direito dos trabalhadores, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, de acordo com o artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as medidas de prevenção e controle propostas nessa recomendação, a serem viabilizadas pelos profissionais que atuam nos serviços de saneamento básico e pela própria sociedade, encontram ampla fundamentação legal,

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de Paulistana/PI para que, realize **NO PRAZO DE 24H (vinte e quatro horas)** a coleta domiciliar de lixo e limpeza de vias públicas, devendo adotar, nos próximos 15 (quinze) dias, as seguintes medidas:

a) Reestabelecimento e regularidade do serviço de coleta domiciliar de resíduos, com a maior frequência possível;

b) Disponibilize EPCs – Equipamentos de Proteção Coletiva e EPIs – Equipamentos de Proteção Individual aos servidores públicos e trabalhadores da limpeza urbana;

c) Reestabelecimento e regularidade dos serviços de limpeza e capinação de ruas e demais espaços públicos.

SOLICITA-SE que seja informado a este Órgão Ministerial, através do e-mail **primeira.pj.paulistana@mppi.mp.br**, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sobre o acatamento dos termos desta Recomendação.

Por fim, fica advertido o destinatário dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público: (a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por eventual ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Encaminhe-se a RECOMENDAÇÃO à Secretaria-Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para a devida publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público.

ıpra-se.

Paulistana (PI), 19 de dezembro de 2024.

Petrônio Henrique Cavalcante

Promotor de Justiça